

Habeas Corpus n. 2009.017142-3, da Capital  
Relator: Des. Moacyr de Moraes Lima Filho

*HABEAS CORPUS* – PRETENDIDO O TRANCAMENTO DE  
AÇÃO PENAL – CRIME DE FURTO TENTADO – *RES FURTIVA*  
VALORADA EM R\$ 80,00 (OITENTA REAIS) – PRINCÍPIO DA  
INSIGNIFICÂNCIA – CAUSA SUPRALEGAL DE EXCLUSÃO DA  
TIPICIDADE – APLICABILIDADE – AUSÊNCIA DE EFETIVA  
LESÃO AO PATRIMÔNIO ALHEIO – ORDEM CONCEDIDA.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus n.  
2009.017142-3, da comarca da Capital (1ª Vara Criminal), em que é impetrante Victor  
José de Oliveira da Luz Fontes, epaciente Fernando Maurer Konzen:

ACORDAM, em Terceira Câmara Criminal, por votação unânime,  
conceder a ordem para trancar a ação penal. Custas legais.

#### RELATÓRIO

Trata-se de pedido de *habeas corpus*, impetrado pelo Dr. Victor  
José de Oliveira da Luz Fontes em favor de Fernando Maurer Konzen ? denunciado  
pela prática, em tese, do delito tipificado no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do  
Código Penal ? contra ato do Exmo. Sr. Dr. Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da  
comarca da Capital.

Sustenta o impetrante a ausência de justa causa a legitimar a  
instauração da ação penal, face à incidência da causa suprallegal de exclusão da  
tipicidade, relativa ao princípio da insignificância, porquanto o paciente teria tentado  
furtar 1 (uma) garrafa de tequila, marca Jose Cuervo Especial, do interior do  
supermercado Angeloni, avaliada em R\$ 80,00 (oitenta reais).

Ao final, pugna a fixação de 15 (quinze) URH's, nos termos da  
Lei Complementar Estadual n. 155/97.

Prestadas informações pela autoridade coatora (fl. 52), a  
Procuradoria-Geral de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Jobel Braga de Araújo,  
manifesta-se pela concessão da ordem (fls. 55/58).

## VOTO

O impetrante sustenta que, sem embargo da adequação típica da conduta do paciente ao disposto no art. 155, *caput*, c/c o art. 14, II, ambos do Código Penal, a ação não produziu efeitos relevantes na esfera penal, haja vista o valor ínfimo da *res furtiva*.

Razão lhe assiste.

Criado por Claus Roxin, o princípio da insignificância veio complementar a idéia de Hans Welzel, denominada princípio da adequação social e utilizado como regra de hermenêutica, segundo a qual uma conduta socialmente aceita e adequada não deveria ser considerada ilícita, ainda que proibida pela lei.

Para Welzel, a função da adequação social "*consiste em recortar das palavras formais dos tipos aqueles acontecimentos da vida que materialmente a eles não pertencem e, em que, com isso, se consegue que o tipo seja realmente uma tipificação do injusto penal*" (*Direito Penal*. Tradução de Afonso Celso Rezende, 2ª tiragem, Campinas: Romana, 2004. p. 109).

Recorrendo ao adágio romano *minima non curat praetor* (intervenção mínima), o princípio elaborado por Roxin afasta a tipicidade material do fato, isto é, apesar de a conduta praticada amoldar-se ao tipo penal (tipicidade formal), não chega a provocar uma ofensa relevante ao bem jurídico tutelado pela norma.

Consoante anota Cezar Roberto Bitencourt:

"A tipicidade penal exige ofensa de alguma gravidade aos bens jurídicos protegidos, pois nem sempre qualquer ofensa a esses bens ou interesses é suficiente para configurar o injusto típico. Segundo esse princípio, é imperativa uma efetiva proporcionalidade entre a gravidade da conduta que se pretende punir e a drasticidade da intervenção estatal. Amíúde, condutas que se amoldam a determinado tipo penal, sob o ponto de vista formal, não apresentam nenhuma relevância material. Nessas circunstâncias, pode-se afastar liminarmente a tipicidade penal, porque em verdade o bem jurídico não chegou a ser lesado. [...] Assim, a irrelevância ou insignificância de determinada conduta deve ser aferida não apenas em relação à importância do bem juridicamente atingido, mas especialmente em relação ao grau de sua intensidade, isto é, pela extensão da lesão produzida" (*Código penal comentado*. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 6).

Nesse sentido, vale transcrever precedente do Supremo Tribunal Federal que, em análise acerca da aplicabilidade do aludido postulado, assim assentou:

"O princípio da insignificância – que deve ser analisado em conexão

com os postulados da fragmentariedade e da intervenção mínima do Estado em matéria Penal – tem o sentido de excluir ou de afastar a própria tipicidade penal, examinada na perspectiva de seu caráter material. [...]

"Tal postulado – que considera necessária, na aferição do relevo material da tipicidade penal, a presença de certos vetores, tais como (a) a mínima ofensividade da conduta do agente, (b) a nenhuma periculosidade social da ação, (c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento e (d) a inexpressividade da lesão jurídica provocada – apoiou-se, em seu processo de formulação teórica, no reconhecimento de que o caráter subsidiário do sistema penal reclama e impõe, em função dos próprios objetivos por ele visados, a intervenção mínima do Poder Público em matéria penal" (*Habeas Corpus* n. 92.463/RS, rel. Min. Celso de Mello, j. em 16/10/2007).

No caso, verifica-se que a conduta do paciente não causou repercussão no âmbito penal, a ponto de determinar a movimentação do aparato estatal repressivo.

Isso porque, não houve efetivamente lesão ao patrimônio da vítima, notadamente em razão da pronta restituição do bem (fl. 19) e do ínfimo valor da *res furtiva* ? R\$ 80,00 (oitenta reais) ?, conforme Avaliação Indireta (fl. 41).

Faz-se necessário esclarecer, ainda, que na aplicação do referido princípio devem ser apreciadas, além do valor da coisa subtraída e da extensão da lesão ao bem jurídico protegido, as circunstâncias subjetivas do agente, notadamente aquelas relativas ao seu comportamento social e a sua vida pregressa.

Logo, imperioso destacar que o paciente não registra antecedentes (fls. 24/26), tendo o *Parquet* de Primeiro Grau, inclusive, formulado proposta de suspensão condicional do processo (fl. 27).

A saber, não há que se incentivar a prática do delito, porém, o valor da coisa subtraída, a pouca repercussão social da conduta, bem como a ausência de prejuízo sofrido pela vítima conduzem à convicção de que deve ser acolhida a insignificância, ante a consequência para a vida do acusado em face de uma eventual condenação.

Desse modo, vislumbrada a flagrante atipicidade da conduta do paciente, a ação penal contra ele deflagrada carece de justa causa, de sorte a se impor o trancamento.

À vista do exposto, o voto é no sentido de conceder a ordem, a fim de determinar o trancamento da ação penal n. 023.08.042192-2.

Por derradeiro, fixa-se a verba honorária ao defensor dativo nomeado durante a ação penal ? Dr. Victor José de Oliveira da Luz Fontes, OAB/SC n. 23.025 ? em 15 URH's, de acordo com o que dispõe o item 39.2 da tabela anexa à

Lei Complementar Estadual n. 155/97.

### DECISÃO

Ante o exposto, decide a Câmara, por unanimidade de votos, conceder a ordem para trancar a ação penal.

O julgamento, realizado no dia 5 de maio de 2009, foi presidido pelo Exmo. Sr. Des. Torres Marques, com voto, e dele participou o Exmo. Sr. Des. Roberto Lucas Pacheco.

Pela Douta Procuradoria-Geral de Justiça lavrou parecer o Dr. Jobel Braga de Araújo

Florianópolis, 5 de maio de 2009.

Moacyr de Moraes Lima Filho  
RELATOR